

OS DESAFIOS DA INTERPRETAÇÃO E O SOLIPSISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE A
PARTIR DE MACHADO DE ASSIS E SHAKESPEARE¹

THE CHALLENGES OF INTERPRETATION AND JUDICIAL SOLIPSISM: AN ANALYSIS
BASED ON MACHADO DE ASSIS AND SHAKESPEARE

Pedro Borges de Lima Salgado²
Gibson Martine Vitorino Filho³

RESUMO: A partir dos pressupostos do Direito na Literatura, este estudo examina os desafios da tarefa interpretativa e os problemas do solipsismo judicial com base nas obras *A cartomante* e *O espelho*, de Machado de Assis, e *O mercador de Veneza* e *Medida por medida*, de William Shakespeare, buscando verificar como a Literatura contribui para a análise-interpretativa dessa temática jurídica. Assim, inicialmente, faz-se um rápido panorama do atual cenário jurídico brasileiro e do papel que a Literatura exerce na construção de conhecimento e pensamento crítico, com a linguagem e reflexão. Na sequência, apresenta-se um conceito dos assuntos escolhidos, interpretação e solipsismo, e sua relevância jurídica, para, a partir de uma síntese das obras mencionadas, examinar a maneira que esses problemas são abordados pelos autores e quais lições podem ser extraídas da Literatura e transpostas ao Direito. Ao final, conclui-se que o Direito, enquanto fenômeno histórico-social complexo, é composto por elementos endógenos e exógenos cuja combinação auxilia em sua compreensão, de forma que a Literatura, pela linguagem, personagens, histórias e por já ter enfrentado temas como superinterpretação, interpretação literal, subjetivismo e solipsismo, oferece exemplos e lições de grande valia ao Direito. A metodologia utilizada foi a analítica-descritiva, de investigação bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; interpretação; solipsismo; Machado de Assis; Shakespeare.

ABSTRACT: Grounded in the Law in Literature approach, this study examines the challenges of the interpretive task and the problems of judicial solipsism based on Machado de Assis's short stories *The Fortune Teller* and *The Mirror*, and William Shakespeare's plays *The Merchant of Venice* and *Measure for Measure*, seeking to verify how Literature contributes to the interpretive analysis of this legal issue. It first presents a brief overview of the current Brazilian legal scenario and of the role Literature plays in the construction of knowledge and critical thinking through language and reflection. It then addresses the concepts of interpretation and solipsism, as well as their legal relevance, in order to examine, based on a synthesis of the selected works, how these problems are approached by the authors and what lessons may be drawn from Literature and transposed to Law. Finally, it concludes that Law, as a

¹ Este artigo tem vinculação ao grupo de pesquisa A-Lex: Direito Cultura e Distopia, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário UNIVEL e associado à Rede Brasileira de Direito e Literatura.

² Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário UNIVEL (bolsista CAPES). Pós-graduado em Direito e Processos do Trabalho e Previdenciário pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3643460993321979>. Email: pedrobsalgado@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8414-636>.

³ Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário UNIVEL, Cascavel, PR, Brasil. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL, Cascavel, PR, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9207621941659832>. E-mail: gibsonvictorino@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6199-3505>.

complex historical and social phenomenon, is composed of endogenous and exogenous elements whose combination aids its understanding. The methodology adopted was analytical-descriptive, based on bibliographical research.

KEYWORDS: Law in Literature; interpretation; solipsism; Machado de Assis; Shakespeare.

INTRODUÇÃO

O cenário atual do Direito no Brasil é marcado por uma forte tensão e animosidade entre os Poderes da República, em descompasso com a preconizada independência e harmonia constitucional, os quais objetivam evitar arbítrios e desrespeito aos direitos fundamentais (Moraes, 2005). Com efeito, as reiteradas acusações de usurpação de funções, protagonismo judicial, atuações ativistas ou mesmo contrárias à Constituição Federal têm maculado a imagem do Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal. Não por outro motivo, Streck (2024a, p. 17) sustenta a existência de uma “crise do sistema de justiça, com o empoderamento crescente do Poder Judiciário”.

Para além da questão institucional, outro tema relevante e que Streck (2024a) considera como o maior problema dessa crise, é o “realismo jurídico” (também denominado jurisprudencialização do Direito), podendo ser expresso pela máxima: “*o Direito é aquilo que os tribunais dizem que é*” (Streck, 2024a, p. 20). Este fenômeno ocorre quando os tribunais (por meio de Enunciados, Teses, Súmulas) acabam “criando” direitos e deveres, utilizando-se de expressões como “livre convencimento” e a “livre-apreciação” de provas para atuar/decidir, avocando para si, de forma antidemocrática, o papel de dizer o Direito (Streck, 2024a).

Sucede que, se o Direito passa a ser representado por aquilo que os tribunais dizem, ao fim e ao cabo, torna-se prescindível a existência da doutrina e das leis e o Direito se transforma em mero instrumento, uma técnica, ao arbítrio e discricionariedade dos magistrados. Evidentemente, tal cenário vai de encontro ao Estado Democrático de Direito e à garantia dos Direitos Fundamentais, porque faz com que os próprios tribunais estabeleçam normas/preceitos/precedentes vinculantes (sem que, verdadeiramente, o sejam) transvestidos de lei, em substituição – ilegítima – a sua edição pelo Parlamento, além de que,

nesse cenário, as garantias e liberdades individuais passam a depender, única e exclusivamente, do entendimento do Judiciário (Streck, 2024b).

Por seu lado, Warat (2023) apresenta a ideia de castração como um dos problemas aplicáveis ao mundo jurídico. Para ele, “a castração é toda impossibilidade de conhecer-se a si mesmo, de abrir as portas subjetivas da consciência” (Warat, 2023, p. 15), o que aconteceria quando as pessoas abdicassem de questionar o construído e de tentar fazer com que o saber, o político e os sentimentos fossem espaços sem proprietários. Dessa forma, ao tomar como certas ideias fixas e repeti-las, estar-se-ia configurada a cultura do imobilismo (Warat, 2023).

No campo jurídico, essa castração ocorre quando os operadores do Direito não mais questionam o *status quo*, o *modus operandi* e os resultados (decisões) apresentados, ao revés, os recebem com naturalidade e conformidade, “uma cadeia que se torna altamente perigosa num estágio da civilização onde o espírito do político tende a ser substituído por “competentes” decisões silenciosas, respaldadas por “normas técnicas”” (Warat, 2023, p. 23).

Outro fator que contribui à problemática jurídica é o senso comum teórico dos juristas, definido como um complexo de saberes compartilhados, acumulados e aceitos no imaginário dos operadores do direito, com origem em diversos conhecimentos (morais, físicos, metafísicos, políticos, profissionais etc.) visando suprir lacunas jurídicas e apresentar conhecimento axiológico que reproduz valores, malgrado não os explique, “coisificando” o mundo e interiorizando, nos juristas, convenções sobre o Direito e a sociedade (Streck, 2024a).

Tal qual a castração, o senso comum teórico dos juristas torna o sujeito acrítico e não se presta à resolução dos conflitos oriundos da complexidade atual, porque sucumbe no primeiro obstáculo enfrentado. É raso, insuficiente.

Diante desse estado de crise, e justamente para que não haja um adelgaçamento do Direito, transformando-o em mero instrumento, um simples ornamento, é imprescindível que seus operadores abdicuem desse senso comum e não aceitem serem “castrados”. Para tanto, precisam atuar de forma crítica e proativa, devendo, como na alegoria da caverna de Platão,

renunciar às sombras e buscar o real (o que o Direito de fato é – como fenômeno complexo – e não o que vem se tornando ou o que dizem – um Direito simplificado, reducionista).

Nesse sentido, uma das ferramentas mais relevantes para o desempenho dessa tarefa é a Literatura, mormente pela linguagem e reflexão. Quanto à primeira, não é por outra razão senão por ela que o próprio entendimento de mundo é formado – “imaginemos quantas ideias devemos ao uso da palavra; quanto a gramática exercita e facilita as operações do espírito” (Rousseau, 2017, p. 50), quer dizer, é ela que possibilita aumentar o limite do conhecimento. “Ninguém aprende se não se renova a linguagem. É preciso romper a linguagem para tocar a vida” (Warat, 2023, p. 46).

Além, muitos temas importantes à Ciência Jurídica estão presentes na Literatura, como se percebe, a exemplo, pelas peças shakespearianas e contos machadianos. É a lição de Trindade (2014) ao registrar que grandes questões e discussões jurídicas foram abordadas por diversas obras literárias ao longo do tempo e, com base nelas, faz-se possível uma reflexão crítica do Direito. Mais que isso, olhando para os valores, concepções filosóficas e noções de poder alhures descritos, também é possível uma análise histórica-social desses temas. Reside, neste ponto, o fato de que a Literatura consegue humanizar e ensinar o Direito⁴.

Tendo em conta a intersecção entre esses dois campos (Direito e Literatura) e sua imprescindibilidade ao momento presente (de crise judiciária e necessidade de reflexão-crítica) um estudo demonstrando como a Literatura pode auxiliar o Direito e seus operadores e que funcione como ponto de partida para maiores reflexões e discussões é de suma importância.

⁴ Bárbara Heliodora, citando Bernard Shaw, na introdução da obra “Medida por Medida”, bem anota que a peça é dedicada a problemas éticos e de bom governo, tornando-a uma história exemplar, que diverte ensinando, pois “ninguém consegue ser entediado e edificado ao mesmo tempo” (SHAKESPEARE, William. *Grandes obras de Shakespeare: volume 2: comédias*. Traduzido por Barbara Heliodora. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021., p. 411).

Justamente nisso a Literatura consegue romper com o modelo tradicional da “tagarelice da dogmática” (STRECK, 2024a, p. 47) das aulas expositivas de direito, e, por meio de textos emblemáticos, exemplificar e promover a reflexão crítica sobre assuntos importantes à Ciência Jurídica.

Por tudo isso, para responder a questão de como a Literatura, notadamente algumas obras de Machado de Assis e de Shakespeare, ajuda a compreensão do Direito, o presente trabalho busca analisar como os desafios da tarefa interpretativa e os problemas do solipsismo judicial são abordados nos contos *A cartomante* e *O espelho*, de Machado de Assis, e nas obras *O mercador de Veneza* e *Medida por medida*, de William Shakespeare, fazendo uma breve conceituação desses temas e resumo dos contos/peças escolhidos, para, então, correlacioná-los, instigando o leitor a refletir sobre problemáticas que assolam o campo jurídico.

Registre-se, por fim, inexistir qualquer pretensão de exaurimento sobre o tema e tampouco se almeja uma análise pormenorizada das obras selecionadas, isto porquanto o objetivo deste ensaio é meramente expositivo, cabendo a cada leitor sua percepção e opinião sobre a temática, justamente para instigar novos debates e análises, tendo como fim último a emancipação do Direito.

1 INTERPRETAÇÃO: A CARTOMANTE E O MERCADOR DE VENEZA

A interpretação é tão relevante ao Direito que possui disciplina própria: a Hermenêutica Jurídica, sendo que o problema hermenêutico está em “traduzir linguagens e coisas atribuindo-lhes um determinado sentido” (Streck, 2020, p. 127). Portanto, interpretação jurídica denota o papel de retirar o sentido de textos e demais elementos normativos para o fim de solucionar litígios (Barroso, 2020).

A problemática reside, todavia, no fato de que raramente a tarefa interpretativa aponta para uma única e incontestada solução, como exarou a Min. Rosa Weber durante voto proferido no julgamento da ADC 43: “o texto normativo traduz enunciados que, até pela natural equivocidade das palavras, descortinam diferentes caminhos, com atalhos e bifurcações passíveis de levar ao mesmo ou a diferente destino” (Brasil, 2018).

Ademais, há de se anotar que a interpretação tampouco legitima o intérprete a conferir o sentido que melhor lhe aprouver, de forma arbitrária (Streck, 2020). Com efeito, aquele que

interpreta “jamais poderá romper os vínculos substantivos com o objeto interpretado” (Barroso, 2020, p. 262).

Oportunas as observações formuladas por André Karam Trindade (2019, p. 449-451), a respeito da *Superinterpretação* na obra de Umberto Eco:

“[...] o fato de um texto admitir diferentes interpretações não significa, de maneira nenhuma, que desse texto se possa fazer qualquer interpretação. Algumas interpretações são manifestamente equivocadas, não podendo prevalecer por violarem a materialidade do próprio texto, ou seja, sua própria textualidade. [...] É preciso, portanto, respeitar o texto. Há critérios para limitar – e, portanto, controlar – a interpretação, seja ela literária ou jurídica. [...] Assim, a superinterpretação – sempre mais polêmica porque exagerada – seria uma leitura insustentável, inapropriada, inconcebível do texto. Ela caracteriza-se pela imposição da vontade do leitor, que desrespeita a intenção do texto, ao violar a sua coerência ou, então, por usurpar seus limites semânticos, apoderando-se de seu sentido”.

Em suma, é por meio da interpretação jurídica que o texto normativo (e seu sentido) é transposto à realidade, para solução de um caso concreto, produzindo efeitos no campo social e impactando diretamente a sociedade. Porém a atividade não é simples: os textos nem sempre são claros, por vezes são insuficientes, ambíguos, possibilitam mais de uma interpretação e o papel do intérprete tem especial relevância, inclusive com o risco de uma interpretação equivocada, uma superinterpretação ou mesmo ressignificação ilegítima.

Ilustrando a temática, o conto *A Cartomante*, de Machado de Assis, e a peça *O Mercador de Veneza*, de Shakespeare, retratam a importância da interpretação e suas consequências.

1.1. A CARTOMANTE

O conto narra a história de três personagens: Villela, Camilo e Rita. Os dois primeiros são amigos de infância, e Villela é casado com Rita, porém ela e Camilo acabam desenvolvendo um caso. No dia seguinte ao último encontro entre os amantes, no qual Rita relatou que o marido andava estranho, Camilo recebe um bilhete escrito pelo amigo com a frase: “Vem já, já,

à nossa casa; preciso falar-te sem demora” (Assis, 1896). Mesmo com medo e preocupado de Villela ter descoberto a traição, resolve atender ao chamado. No caminho, avista a casa de uma cartomante e apesar de dizer não acreditar em tais coisas, acaba por entrar para uma consulta. A cartomante, após adivinhar o motivo da visita, o que causa espanto no rapaz, finaliza dizendo para ele não se preocupar, pois nada aconteceria aos amantes – o terceiro ignorava tudo. Reconfortado, ele continua a viagem, agora sem medo. Quando chega no destino, Villela pede que o amigo entre. Ingressando na sala, Camilo, ao ver Rita morta, solta um grito de terror, ao que Villela o pega pela gola e mata-o com dois tiros.

1.2. A BUSCA POR SENTIDO (OU COMO ELEMENTOS EXÓGENOS IMPACTAM O TEXTO)

O ponto de intersecção do conto com a temática jurídica reside na (super)interpretação que Camilo fez do bilhete enviado por Villela.

Em primeiro momento, Camilo analisa a escolha da casa como ponto de encontro, afirmando que seria mais comum ter sido chamado ao escritório, de modo que ser chamado à residência deveria significar um assunto relevante. Ainda, o fato de a letra parecer trêmula também lhe chama atenção e gera preocupação. Conquanto o bilhete não antecipasse o motivo do convite, isto não impediu Camilo de associar a mensagem com seu caso com Rita.

Ou seja, pela escolha das palavras, forma da escrita, existência de uma relação extraconjugal e pelo momento em que o bilhete chega (um dia após seu último encontro com Rita), o destinatário imputa um tom ameaçador ao texto.

Nada obstante, após visitar a Cartomante, a qual lhe disse para não temer, pois o terceiro desconhecia o caso e nada aconteceria aos amantes, Camilo passa a interpretar a mensagem de outra forma e deixa de cogitar uma ameaça.

Isto é, ter sido chamado à casa, ao invés do escritório não lhe causa mais estranheza, haja vista que eram, os dois, amigos íntimos. Do mesmo modo, rememorando os termos da carta, também não consegue enxergar uma ameaça e a urgência do encontro não mais

significa a descoberta da relação extraconjugal, apenas alguma matéria que demandava rápida resolução. O medo que outrora sentiu dissipou-se.

Reside, aí, o ponto fulcral: a mensagem não mudou e em momento algum dizia o porquê do chamado, apenas a (super)interpretação dada por Camilo foi alterada, porque sua vontade, estado anímico e contexto (elementos externos ao texto, mas internos ao indivíduo, isto é, subjetivos), em momentos diferentes, fizeram com que atribuisse sentidos e intenções diametralmente opostos ao mesmo bilhete. Guardadas as proporções, essa lição igualmente pode ser verificada no conto *To be or not to be*, também de Machado, ao afirmar que, em determinadas situações, as impressões e disposições do momento são mais importantes que a gravidade do mal (Assis, 1876).

Daí porque se diz que Camilo fez uma superinterpretação, pois a significação da mensagem foi fundada em elementos extratextuais, cuja origem remete, inevitavelmente, à sua vontade, e não ao sentido do texto – novamente, o bilhete nunca disse o que Villela queria tratar.

Justamente nisso está o problema da superinterpretação, na medida em que ela implica na privatização da linguagem pelo intérprete, que vai além dos limites semânticos e impõe ao texto o significado que quer (Trindade, 2019). Mais grave, superinterpretando, pode-se dizer qualquer coisa sobre o que o está escrito, de sorte que, em última instância, o texto, em si, não diz mais nada. A vontade do intérprete se sobrepõe àquela do autor e a mesma mensagem pode ter diversos sentidos, inclusive conflitantes, como no conto (primeiro, ameaça; depois, um simples convite).

Essa interpretação ilegítima fica ainda mais relevante no cenário jurídico, tendo em linha de consideração que “uma superinterpretação das normas jurídicas pode resultar, por exemplo, na restrição da liberdade, no confisco de bens, no afastamento do lar, na interdição de um estabelecimento etc” (Trindade 2019, p. 453). Justamente por isto é que o intérprete possui um limite na sua tarefa: o próprio texto, que contém um grau mínimo de objetividade,

sendo imperioso respeitar essa materialidade. É dizer, “há uma dimensão substantiva que não está à livre disposição dos intérpretes” (Trindade, 2019, p. 454).

Ocorre que, conforme será amiúde demonstrado, uma interpretação pautada somente na objetividade e literalidade por vezes também não é suficiente. *O mercador de Veneza* é um dos clássicos exemplos que retratam este cenário.

1.3. O MERCADOR DE VENEZA

A peça conta, dentre outros, a história de quatro personagens: Antônio (o mercador de Veneza), Bassânio (seu amigo), Shylock (um judeu) e Pórcia (herdeira de Belmonte). Com problemas financeiros, Bassânio pede ajuda a Antônio para ir até Belmonte casar-se com Pórcia. Sem dinheiro, o mercador acaba fazendo um contrato de empréstimo com Shylock e fixam, como multa, uma libra de carne do primeiro, a ser cortada pelo judeu como/em pagamento da dívida. Transcorrido o prazo e sem o cumprimento da obrigação, Shylock exige a multa judicialmente. No Tribunal, o Duque (responsável pelo julgamento) recebe uma carta escrita por Bellario (um jurisconsulto) na qual este informa que não conseguiria comparecer, mas que enviou um jovem doutor romano em seu lugar (na realidade, trata-se de Pórcia transvestida de doutor em leis). Assentado o julgamento, Pórcia emite um parecer dizendo que o judeu poderia exigir a multa, mas que não poderia retirar nem mais nem menos do que uma libra de carne, além de que o contrato não lhe dava direito a sangue. Shylock, reconhecendo a inviabilidade de cortar a medida exata e de não derramar sangue, decide abandonar a causa. Contudo, Pórcia alega que, por Shylock ter atentado contra a vida de um veneziano, nos termos da lei local, seus bens seriam confiscados e o Estado decidiria sobre sua vida. Ao final, Shylock perde seu patrimônio e sua vida é mantida mediante a condição de que se converta ao cristianismo.

1.4. O PROBLEMA DA LITERALIDADE (OU O TEXTO E SUA LINGUAGEM)

Limita-se a presente análise à atuação de Pórcia no julgamento, em especial quanto a interpretação que fez do contrato firmado entre Antônio e Shylock. Conforme anotado, o

judeu e o mercador fizeram um contrato de empréstimo e, caso inadimplido, a multa ficou pactuada como uma libra da carne de Antônio.

Inadimplida a obrigação, Shylock exige a cobrança da multa, e ainda que lhe peçam para perdoar a dívida, ele afirma: “palavras não apagam promissórias [...] a lei ‘sta do meu lado” (Shakespeare, 2017a, p. 316). Com efeito, a cobrança era legítima e autorizada pela lei veneziana, fato reconhecido por Pórcia: “[...] tem tal forma que estas leis daqui não podem impugnar o seu pedido” (Shakespeare, 2017a, p. 317).

A saída utilizada, portanto, não está em se insurgir contra o contrato ou a norma, mas sim na interpretação do que Shylock poderia exigir com base no documento – “o intento e sentido de uma lei compreende exatamente a multa imposta no aceito neste título por ambos” (Shakespeare, 2017a, p. 320).

Assim, Pórcia faz a interpretação literal da multa prevista no título, de sorte que o judeu somente teria direito ao que estava expressamente escrito (““Uma libra de carne” é a expressão” (Shakespeare, 2017a, p. 322)) – não teria direito ao sangue (“a multa não lhe dá direito a sangue” (Shakespeare, 2017a, p. 322)), e o corte deveria pesar exatamente uma libra (“corte apenas uma libra de carne, pois se cortar ou mais ou menos que uma libra justa [...] o senhor perde a vida e a propriedade” (Shakespeare, 2017a, p. 323)). Qualquer quantia aquém ou além do estipulado custaria a vida do credor.

Comentando a peça, Trindade (2014) anota que Pórcia, mediante um hiperlegalismo, faz uma interpretação voluntarista do contrato para tornar a multa inexecutável, salvando Antônio e condenando, duplamente, o judeu (que perdeu os bens e teve de se converter). Nota-se, portanto, que Pórcia inviabiliza (de forma prática) a cobrança da multa, apesar de não lhe retirar a validade. Quer dizer, mesmo com embasamento legal e justo título, Shylock se vê forçado a abandonar a causa.

Este é o problema da interpretação literal, a qual não se preocupa com o sentido do texto, apenas limita-se com o que está escrito. Fosse a tarefa interpretativa uma mera questão

sintática, bastaria a atuação de um linguista ou de um professor de português, como afirmou Streck (2014).

Entretanto, na maioria das vezes, apenas o contido no texto não é suficiente ou mesmo não reflete a intenção total do legislador. Não por outro motivo Barroso (2020, p. 282) adverte: “a atitude do intérprete jamais poderá ser a mera abordagem conceitual ou semântica do texto”.

Não se pode esquecer, de igual forma, da existência, nos textos normativos, de diversos termos com sentidos indeterminados, ambíguos, polissêmicos, vagos ou cuja definição não gera um consenso, sendo insuficiente a interpretação literal (Barroso, 2020). Como exemplo, a própria noção de justiça, a qual Kelsen (2001) dedicou uma obra para afirmar que o homem não encontraria uma resposta definitiva.

Como visto, o texto sempre diz algo – grau objetivo – e é preciso escutá-lo. Não é raro, no entanto, que diga menos do que precisa(ria) ou que não seja tão claro em suas intenções. Apesar do imperativo de a norma jurídica dever ser redigida tão clara quanto possível, dado que expressa em linguagem, frequentemente ambígua, por vezes mais de um sentido pode-lhe ser atribuído (Kelsen, 2001). É precisamente para desobnubilar sua significação que se justifica, nestes casos, a interpretação, e, arrostado com essa tarefa, não basta, ao intérprete, a interpretação literal; a redação é seu ponto de partida, sua baliza, mas não seu ponto de chegada.

2. SOLIPSISMO: *MEDIDA POR MEDIDA E O ESPELHO*

Solipsismo tem origem nas palavras *solus* (sozinho) e *ipse* (mesmo) e representa o ápice do subjetivismo, o sujeito que se basta, que é viciado em si mesmo, porque o solipsista assujeita o mundo com base em sua consciência e não aceita a realidade como posta – em verdade, o mundo é mero objeto de sua instrumentalização (Streck, 2020). É dizer, “não se compreende como participante de uma comunidade política, mas se pretende o comandante

dos sentidos, como aquele que coloca a ordem no mundo segundo sua ilimitada vontade” (Streck, 2013, p. 23).

Numa palavra, é o sujeito que se acha o dono da verdade. O solipsista “acredita que o mundo só é mundo a partir do que ele privadamente pensa” (Streck, 2020, p. 416). Por isto que ele se basta, pois a sua interpretação/concepção (para tudo e todos) é suficiente.

Sucede que determinadas matérias e objetos são o que são (seja pela natureza, como as leis da física, seja por convenção humana, tal qual a linguagem), independente da (res)significação que terceiros lhe pretendam atribuir, isto é, há um grau mínimo de objetividade que, além de não poder ser ignorado, precisa ser respeitado (Streck, 2020).

A problemática, desta forma, ocorre quando o sujeito solipsista possui uma posição especial (a exemplo de um governante ou juiz) e utiliza desta condição para subjugar os demais, impondo sua concepção de mundo sem se preocupar com leis ou limites, tornando-se um déspota, um ditador. Como afirmado por Trindade (2016, n.p.), “as atuais democracias estruturam-se sobre um sistema normativo de direitos e garantias que pressupõe limites e vínculos à atuação dos poderes públicos e privados. Todo poder deve ser controlado”. Logo, quando o solipsista possui poder ilimitado, tem-se um cenário evidentemente antidemocrático, no qual não há mais garantias, direitos fundamentais ou segurança, tudo passa a depender da sua vontade.

Sobre o tema, sobretudo por sua pertinência, vale o registro das obras *Medida por Medida*, de Shakespeare, e *O espelho*, de Machado de Assis.

2.1. MEDIDA POR MEDIDA

A peça ocorre em Viena, com o Duque passando o comando interino da cidade para Ângelo (pessoa tida como virtuosa) – aquele finge se ausentar, mas permanece no município fantasiado de frade. Durante o governo de Ângelo é editado um decreto retomando leis que estavam “esquecidas” (há anos não eram aplicadas) e, por conta de uma delas, Cláudio é

preso. A notícia chega à sua irmã, Isabela, a qual, em uma reunião com Ângelo, pede-lhe que perdoe a ofensa do irmão. O substituto nega, afirmando que a lei valia para todos, fosse quem fosse, e a penalidade (pena capital) seria aplicada. Porém, ao perceber que tinha se apaixonado por Isabela, em nova reunião com a moça, Ângelo diz que, caso ela se deitasse com ele, perdoaria o crime de Cláudio. Isabela recusa e conta o ocorrido para seu irmão. O Duque (como frade) escuta o relato e, junto de Isabela, elabora um plano para enganar Ângelo: pede que a moça aceite a proposta e marque em um local escuro, pois quem compareceria seria Mariana, mulher do passado de Ângelo. O plano é executado, mas o substituto não cumpre sua palavra e exige a execução de Cláudio. O Duque novamente intervém, poupando a vida do prisioneiro. Durante uma cerimônia pública anunciado a volta do Duque à Viena, Isabela e Mariana denunciam as atitudes de Ângelo e, nesse momento, é revelado que o Duque esteve na cidade como frade, sabia dos atos de Ângelo e que Cláudio estava vivo. Por fim, o governante condena o substituto pelos crimes, mas, diante do pedido de Mariana e de Isabela, a vida de Ângelo é poupada. A peça termina com o Duque retomando o governo, pedindo a mão de Isabela e determinando que Ângelo se case com Mariana.

2.2. O GOVERNANTE SOLIPSISTA (OU AS DUAS VERSÕES DE ÂNGELO)

Pode-se dizer que há “dois Ângelos” na peça (Streck, 2014). O primeiro, antes do encontro com Isabela, é o governante que, vendo o estado de Viena (nas palavras do Duque: “nós temos leis e estatutos severos [...] que não cumprimos há quatorze anos [...] as nossas leis ‘stão mortas. A liberdade abusa da justiça” (Shakespeare, 2021, p. 428)), busca o controle social pelo rigor da lei.

Justificando seu posicionamento, afirma: “a lei não deve servir de espantalho pra meter medo em aves de rapina, ou ficar fixa até que, por costume, vire para elas pouso e não terror” (Shakespeare, 2021, p. 434). E, quando interpelado por Isabela, diz que qualquer um teria o mesmo destino, pois era o que determinava a lei e que se o primeiro transgressor tivesse sido punido, não teriam sido cometidos novos crimes - “A lei, não eu, condena o seu irmão. Se fosse meu parente, irmão ou filho, seria o mesmo” (Shakespeare, 2021, p. 451).

O primeiro Ângelo, portanto, é intransigível. É aplicador da lei e busca estabelecer a ordem com a severidade da justiça. Em seu pensamento, a morte de Cláudio servirá como exemplo para os demais, e, dentre outros atos (como a determinação para fechamento dos bordéis da cidade), pretende “educar” e organizar Viena. Ainda que lhe seja pedido misericórdia e razoabilidade, o governo deve ser do modo que entende como correto, em estrita observância legal.

Muitas questões (e reflexões) exsurgem do primeiro Ângelo, por exemplo o uso do Direito Penal como “educador” da sociedade; a proporcionalidade entre os delitos e as penas; a aplicação fria da lei; e a falta de sensibilidade/compaixão. Ressalta-se um, de especial interesse: basta, para ele, a previsão legal, independentemente da justiça/natureza da norma. Consabido, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, os perigos desse posicionamento, na medida em que, convertida em lei, qualquer determinação passa a ser legitimada. A história humana é testemunha da nocividade do primeiro Ângelo.

O segundo Ângelo (após se perceber apaixonado por Isabela) é, por excelência, o solipsista, pois o mundo e suas regras (necessidade de observância à lei, o autocontrole, prudência e virtude) são ressignificados a partir dos desejos do governante. Sua vontade lhe basta e é a medida pela qual passa a governar, de tal forma que a aplicação (ou não) da lei depende de seu arbítrio. Daí porque Streck (2014, p. 16) comenta que Ângelo “vai do extremo objetivismo ao completo subjetivismo”.

Tanto é verdade que mesmo após o encontro (que acreditava ter sido com Isabela), ele determina a morte de Cláudio. Quer dizer, o governante sequer precisa cumprir o acordo, tendo em vista que a aplicação da lei decorre de sua própria vontade. E, neste ponto, cabe pormenorizada atenção.

O solipsismo na figura do julgador é extremamente perigoso. Calamandrei (2003, p. 22 e 23) afirmou que “o juiz é o direito tornado homem. Na vida prática, só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata”. Veja-se então, as

consequências que um juiz solipsista pode causar, principalmente sob o manto de preceitos como “livre-convencimento (motivado)” ou que “sentença vem de sentimento”.

Com efeito, o “livre-convencimento (motivado)” autoriza(ria) que o juiz decida conforme a sua consciência. Acontece que, como dito por Cernelutti (2007, p. 87), “o juiz, pelo menos atualmente, não pode julgar como acredita”.

Isto porque, do advertido por Streck (2013, p. 45): “essa resposta (decisão) não pode – sob pena de ferimento do “princípio democrático” – depender da consciência do juiz, do livre convencimento, da busca da “verdade real”, [...] artifícios que escondem a subjetividade “assujeitadora” do julgador”, e essa vedação se justifica por inexistirem garantias de que o convencimento do magistrado não esteja pautado em uma visão solipsista do mundo, o que culminaria em uma decisão equivocada e injusta.

É porque “pelo “livre convencimento”, o juiz é livre para se “convencer” de qualquer coisa” (Streck, 2020, p. 216). É dizer, as decisões não podem ser formuladas com base no subjetivismo (ou solipsismo) do julgador – seus pré-juízos sobre o mundo e sobre os fatos da lide –, pelo contrário, a fundamentação deve ser pautada *no e pelo* Direito, apenas adquirindo legitimidade nesta medida (Streck, 2020). Do contrário, estar-se-ia legitimando a existências de “Ângelos”, os quais julgam da forma que mais lhe agrada ou que, por um ou outro motivo, se convencem a decidir de determinada maneira.

Outro grande exemplo literário do perigo do livre convencimento motivado – e que vale rápida menção, por conta do espaço limitado deste ensaio – é *Otelo, o mouro de Veneza*, também de Shakespeare, na qual as narrativas e artimanhas feitas por Iago fazem com que Otelo se convença que foi traído e acabe matando a inocente Desdêmona (Shakespeare, 2017b).

Naturalmente, a resposta para cada caso deve ser a mais adequada ao Direito, e não com aquilo que o juiz acha. É o que Streck (2020, p. 216) quer dizer quando escreve: “na democracia, quem vai a juízo não vai para saber a opinião do juiz. O cidadão, *jurisdicionado*,

quer saber o que o *Direito* diz sobre seus direitos”. Cumpre anotar, por pertinente, que isto não implica na reprimenda do juiz boca da lei, pois a atividade interpretativa é imprescindível (Streck, 2020).

“Numa palavra final: acreditar que a decisão judicial ou a promoção de arquivamento (ou um pedido de absolvição feitos pelo MP) são produtos de um ato de vontade (de poder) nos conduz inexoravelmente a um fatalismo. Ou seja, tudo depende(ria) da vontade pessoal (se o juiz quer fazer, faz; se não quer, não faz...!). Logo, a própria democracia não depende(ria) de nada para além do que alguém quer...! Fugamos disso! Aliás, a hermenêutica surgiu exatamente para superar o assujeitamento que o sujeito faz do objeto (aliás, isso é o que é a filosofia da consciência...!).” (Streck, 2013, p. 18).

Não menos relevante (e preocupante) do que o julgador solipsista é quando o solipsismo é institucional – no caso o solipsismo judicial. Neste cenário, o assujeitamento do objeto (Direito) não parte (apenas) do julgador, mas de todo o Poder Judiciário – como exposto na introdução ao discorrer sobre o realismo jurídico e a jurisprudencialização, na tentativa de (res)significar o Direito como aquilo que os Tribunais dizem.

Reforçando, o fenômeno do realismo jurídico consiste no estabelecimento, por parte dos Tribunais Superiores (“Cortes de Vértice”), de um estoque de precedentes para o futuro, que funcionariam como teses gerais e abstratas (inclusive para casos/perguntas ainda não existentes). Nada obstante, uma regra geral e abstrata não se trataria de um precedente, mas sim de uma lei. Reside, neste sentido, a questão, pois atuando dessa forma a interpretação e produção do Direito ficam concentradas no Judiciário. Ele passa a ser a medida do Direito e, no final, a teoria do Direito passa a ser uma teoria do Poder (Streck, 2024b).

Cabe ressaltar, novamente, a noção de que há um certo grau de objetividade nas coisas cuja observância não pode ser ignorada. O Direito não pode ser apenas aquilo que os Tribunais dizem, pois efetivamente não é apenas isso – para além das decisões, há leis, princípios, doutrina e tantos outros elementos em sua constituição que reduzir à Ciência Jurídica apenas ao entendimento dos Tribunais Superiores é negar o próprio Direito como fenômeno histórico-social complexo que é.

O solipsismo judicial acaba, em última instância, como verdadeira tirania do Judiciário. Tripartição dos Poderes, freios e contrapesos, democracia, soberania popular, doutrina, tudo é prescindível. Há, ainda, um requinte de crueldade: caso o sujeito se sinta violado, terá de pleitear perante (e contra) o próprio Judiciário.

Essa temática do “assujeitamento” também foi trabalhada por Machado de Assis em *O espelho*, conforme segue.

2.3. O ESPELHO

O conto se passa em uma casa, com cinco personagens conversando. Quando o assunto chega à natureza da alma, um deles, Jacobina, afirma que o Homem possuiria duas almas (exterior e interior). Para demonstrar, relata uma história pessoal: quando tinha 25 anos, foi nomeado alferes da Guarda Nacional. Sabendo da notícia, sua tia pediu que fosse visitá-la. Quando lá chegou, passou a receber o melhor tratamento (o primeiro a ser servido, chamado de “Senhor Alferes” e o espelho da sala, melhor móvel da casa, foi colocado no quarto em que estava). Porém, ao descobrir que a filha estava enferma, a tia vai socorrê-la e deixa Jacobina com os escravos, que acabam fugindo. Apesar de não sentir medo por estar só, afirma que tinha uma sensação inexplicável, como se fosse um defunto vagando pela casa e que somente nos sonhos – nos quais estava fardado e as pessoas o elogiavam e prometiam cargos – conseguia tranquilidade. Além disso, narra que durante o período de solidão não tinha se olhado no espelho, mas que, quando olhou, levou um susto, pois não viu seu reflexo, apenas uma figura difusa. Isso lhe causa tamanho espanto que resolve partir, porém antes de ir, teve uma última ideia: colocar a farda. Vestido como alferes, olhou no espelho e viu sua figura completa. Finaliza dizendo que, todo dia, determinada hora, vestia a farda e olhava no espelho e, assim, conseguiu permanecer na casa sem sentir qualquer solidão.

2.4. O REFLEXO DO JUDICIÁRIO (OU O QUE SE VÊ NO ESPELHO?)

A ideia expressa na obra machadiana é de simples constatação, até porque confessa pelo próprio personagem: a pessoa (Jacobina) deu lugar ao alferes. Em virtude do prestígio do

cargo, dos elogios recebidos e do tratamento diferenciado, a alma exterior passa a ser a forma pela qual se reconhece; a sua identidade real foi assujeitada. Não é mais Jacobina, mas Sr. Alferes, e, quando está sozinho, sem a bajulação, sem a farda, isto é, quando a alma exterior não é mais reconhecida e aplaudida, o sujeito não se vê mais – olha no espelho e nada enxerga além de uma figura difusa. Poder, vaidade, presunção etc., o fenômeno pode ser definido de várias formas.

É neste sentido o aviso de Rui Barbosa (2019, p. 65) aos pretensos magistrados, quando, em sua *Oração aos moços* adverte: “não cortejeis a popularidade”. A mensagem, conquanto curta e simplória, é de suma relevância e serve a todos os operadores do Direito. A farda (ou melhor, as vestes tálares) não podem suprimir seus indivíduos ou o que representam, tampouco ser motivo de deslumbramento.

Por trás de cada processo, existem pessoas reais, as quais dependem do Judiciário e confiam nele para obter justiça. Não se pode perder essa sensibilidade. Igualmente, a posição dos advogados, defensores, doutrinadores, magistrados, promotores, enfim, todos os operadores do Direito, jamais pode servir como pretexto para ridicularizar, humilhar, subjugar ou se achar superior aos demais. Em verdade, justamente por terem (ou deverem ter) essa consciência é que os juristas não podem ser solipsistas. Eles, mais do que ninguém, sabem as consequências da injustiça.

Grande parte da crise do sistema de justiça guarda relação com o recente empoderamento e protagonismo do Judiciário. Naturalmente, há críticas que são exageradas e/ou infundadas, bem como aquelas que somente são feitas em razão de determinada decisão desagradar um posicionamento político, mas não se pode afirmar que todas as reclamações são injustas ou que exista uma conspiração contra o Judiciário. Discussões sobre ativismo judicial, realismo jurídico e limites da interpretação não são novas.

A atual polarização e os debates decorrentes sobre a atuação judicial e o papel do Direito devem servir como um alerta. Tal qual Jacobina, não se pode deixar que o Judiciário

desenvolva uma visão solipsista de si, a culminar em um ponto em que não seja mais possível sequer reconhecer o que significa. A indagação final é evidente: qual o reflexo emanado pelo Judiciário?

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Literatura permite muitas reflexões e análises. Quanto aos desafios da tarefa interpretativa, a superinterpretação de Camilo (*A cartomante*) e a interpretação hiperlegalista de Pórcia (*O Mercador de Veneza*) chamam atenção para uma das questões jurídicas mais importantes: quais os limites da interpretação? Como se viu, conferir demasiado poder ao intérprete pode culminar com uma completa ressignificação do texto. Por outro lado, uma interpretação literal também não é suficiente, já que muitas vezes o simples texto, tal como posto, não diz tudo o que precisa(ria). Vale ressaltar que a própria literatura passou por esta dificuldade, conforme salientado por Trindade (2019, p. 452): “é curioso como a evolução dos modelos interpretativos, na área do direito, segue um percurso semelhante àquele observado, anteriormente, na teoria literária: (1) crença na intenção do autor; (2) a aposta na intenção do leitor; (3) o resgate da intenção do texto”. Seja no Direito, seja na Literatura, constata-se que, no ato de interpretar, há uma materialidade mínima e objetiva no texto que precisa ser respeitada pelo intérprete.

Além dos desafios presentes na interpretação, outro ponto de interesse é o solipsismo (do julgador e institucional). A peça *Medida por Medida* serve para demonstrar dois tipos de tomadores de decisão: aquele que cumpre o rigor da lei, independentemente de ela ser justa ou proporcional; e aquele que julga conforme quer. Aquela obra e a própria história humana mostram que nenhum desses modelos trazem segurança e/ou são compatíveis com uma democracia pautada em direitos fundamentais. *O Espelho*, por fim, retrata o perigo do vício em si mesmo (ou em sua imagem), um cuidado extremamente necessário em tempos marcados por tensões institucionais e protagonismo judicial. Faz-se necessária uma reflexão sobre o Judiciário. Não se pode ser Ângelo ou Jacobina.

O Direito é um fenômeno histórico-social complexo, composto por elementos endógenos (leis, decisões, doutrinas, regras, operadores etc.) e exógenos (filosofia, hermenêutica, literatura, sociologia, economia e afins) que auxiliam sua compreensão e análise, daí porque reduzi-lo a decisões judiciais, a um senso comum ou aceitação e reprodução acrítica (castrada) é negá-lo em seu próprio sentido. Muito da sustentada crise do Poder Judiciário decorre desse cenário atual e suas características (realismo, simplificação, castração).

Warat (2023) alertava que pessoas castradas passam a vida reproduzindo o mesmo discurso e não mudam. Portanto, para evitar a castração e fugir desse cenário reducionista, é imprescindível que os juristas realizem o constrangimento epistêmico, questionem, construam conhecimento, produzam cientificamente, tenham debates etc. E, nesta tarefa, a literatura, com a linguagem, personagens, histórias, dilemas e conflitos emblemáticos, é uma ferramenta extremamente útil.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. *A Cartomante*. Parte de *Várias Histórias* (1896), 1896. Disponível em: <<https://machadodeassis.net/texto/a-cartomante/30367>>. Acesso em: 22 set. 2025.

ASSIS, Machado de. *O Espelho*. Parte de *Papéis Avulsos* (1882), 1882. Disponível em: <<https://machadodeassis.net/texto/o-espelho/28653>>. Acesso em: 22 set. 2025.

ASSIS, Machado de. *To be or not to be*. Parte de *Contos na Imprensa – Fase 5 (1876-1877)*, 1876. Disponível em: <https://machadodeassis.net/texto/to-be-or-not-to-be/50000/chapter_id/50216>. Acesso em: 10 set. 2025.

BARBOSA, Ruy. Oração aos moços; prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 MC, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018

- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. São Paulo: Editora Minelli, 2003. 120p.
- CARNELUTTI, Francesco. *Arte do Direito*. Tradução Amilcare Carletti. São Paulo: Editora Pillares, 2007. 128p.
- KELSEN, Hans. *O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 404p.
- MOARES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. 918p.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A origem da desigualdade entre os homens*. Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia de Letras, 2017. 148p.
- SHAKESPEARE, William. *Grandes obras de Shakespeare: volume 2: comédias*. Tradução Barbara Heliodora. 1. ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2017a. 448p.
- SHAPEARE, William. *Grandes Obras de Shakespeare: volume 1: tragédias*; tradução de Barbara Heliodora. 1. ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2017b. 608p.
- SHAKESPEARE, William. *Grandes obras de Shakespeare: volume 2: comédias*. Traduzido por Barbara Heliodora. 1. ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2021. 544p.
- STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos. Letramento. Casa do Direito, 2020. 486p.
- STRECK, Lenio Luiz. *Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do direito*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024a. 338p.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013 (versão digital).
- STRECK, Lenio Luiz. A Relação “Texto E Norma” E A Alografia Do Direito. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 2–20, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p2-20. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5540>>. Acesso em: 22 set. 2025.
- STRECK, Lenio Luiz. Se tudo é indeterminado, por que a tese que afirma que a indeterminação não seria, também, indeterminada?. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica : RIHJ*, Belo Horizonte, ano 22 n. 35, p. 13-28, (jan./jun.), 2024b. DOI: 10.52028/RIHJ.v22.i35.
- TRINDADE, André Karam. Pórcia e os limites da interpretação do direito. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 19, n. 3, p. 755–786, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n3.p755-786. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6668>. Acesso em: 22 set. 2025.
- TRINDADE, André Karam. *Quem vigia os vigilantes? A questão da responsabilidade dos juízes*. ConJur. 3 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-03/diario-classe-quem-vigia-vigilantes-questao-responsabilidade-juizes/>>. Acesso em 15 ago. 2025.
- TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, Unisinos, v. 11 n. 3, p. 447-460, set./dez., 2019. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2019.113.10>. Disponível em: <<https://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.10>>. Acesso em 15 ago. 2025

WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. 1. ed. – Florianópolis: Emais, 2023. 148p.